COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.057, DE 2010

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a idade da frota de ônibus interestadual em circulação.

Autor: Deputado Hugo Leal
Relator: Deputado Aureo

I – RELATÓRIO

A proposição em exame pretende acrescer parágrafo ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que trata da criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, entre outras providências, para determinar que a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros seja feita em veículos com vida útil de até dez anos de idade, contados a partir da data do primeiro emplacamento.

Registre-se que o art. 26 citado trata das atribuições específicas da ANTT pertinentes ao transporte rodoviário e o inciso I em questão afirmava, à época da apresentação da proposição, caber à Agência a tarefa de publicar editais, julgar licitações e celebrar contratos de permissão para a prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros Atualmente o referido inciso I trata apenas do serviço de interestadual semiurbano, enquanto a autorização para a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros está elencada no inciso VIII do art. 26 (mudança efetuada pela Lei nº 12.996, de 2014).

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 581, Brasília – DF, CEP: 70.160-900
Telefones: (61) 3215-5581 – Fax (61) 3215-2581 / Email: dep.aureo@camara.leg.br

O Autor da proposta justifica sua iniciativa argumentando que a limitação da idade da frota em circulação é necessária para a garantia do conforto e da segurança dos usuários.

Além desta Comissão de Viação e Transporte (CVT), a matéria deverá ser apreciada, ainda, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), quanto à técnica legislativa, constitucionalidade e juridicidade, sendo o respectivo parecer terminativo no que se refere aos dois últimos aspectos.

Na CVT, a proposta chegou a receber parecer pela aprovação, do relator que nos antecedeu na análise, Dep. Lázaro Botelho, que ofereceu uma emenda visando, segundo ele mesmo, tornar a redação mais precisa. O referido parecer, entretanto, não chegou a ser apreciado.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, que se pretende alterar por meio deste projeto de lei, traz as atribuições da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, em relação ao transporte rodoviário. Entre tais atribuições, destaca-se a de publicar os editais, julgar as licitações e celebrar os contratos de permissão para prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual semiurbano de passageiros (inciso I), bem como autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros (inciso VIII). Por outro lado, ao tratar dos princípios que devem reger o gerenciamento da operação dos transportes rodoviários, a mesma Lei nº 10.233 arrola a proteção dos interesses dos usuários quanto à qualidade e oferta dos serviços e a compatibilização dos transportes com a preservação do meio ambiente (art. 11, III e V), seja pela

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 581, Brasília – DF, CEP: 70.160-900
Telefones: (61) 3215-5581 – Fax (61) 3215-2581 / Email: dep.aureo@camara.leg.br

redução dos níveis de poluição, seja pela redução do consumo de combustíveis.

Como bem apontou o Deputado Lázaro Botelho em seu parecer:

> *A partir dessas premissas, infere-se a importância da renovação e da modernização da frota de veículos na prestação de serviços de transporte público de passageiros, que é objeto da proposição em análise.*
>
> *Essa dedução é correta na medida em que vai ao encontro também de um dos objetivos da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, que é o de garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas.*
>
> *Pode-se presumir que, quanto mais velha for a frota de veículos transportadores, mais difícil se tornará atender aos referidos princípios e diretrizes expressos na Lei nº 10.233, de 2001, e cumprir o mencionado objetivo da ANTT.*

O projeto de lei em análise é, portanto, coerente e acertado ao estabelecer uma idade limite tolerável para o veículo a ser utilizado na prestação dos serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros. Entretanto, julgamos que dez anos é um patamar muito condescendente.

Acreditamos que o limite ideal de idade para a frota é de cinco anos. Após esse tempo, a constante inovação da indústria automobilística impõe a substituição dos veículos por outros, dotados de novas tecnologias, no que concerne aos aspectos mecânico, hidráulico, elétrico e de consumo de energia, além de apresentar índices menores de emissão de poluentes. Modelos mais novos também tendem a apresentar melhorias no desenho e acabamento internos, o que significa mais conforto para os usuários.

Discordamos, entretanto, do relator que nos antecedeu quanto à proposta estar mais diretamente ligada ao inciso VII do art. 26, que

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 581, Brasília – DF, CEP: 70.160-900
Telefones: (61) 3215-5581 – Fax (61) 3215-2581 / Email: dep.aureo@camara.leg.br

trata da atribuição da ANTT de fiscalizar o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços ou de concessão para exploração da infraestrutura. Considerando que a idade limite da frota para prestação do serviço é definida em edital e fixada em contrato, entendemos que a medida indicada refere-se, de fato, aos incisos I (serviço interestadual semiurbano) e VIII (serviço interestadual) do art. 26.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 7.057, de 2010, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Aureo
Relator

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 581, Brasília – DF, CEP: 70.160-900
Telefones: (61) 3215-5581 – Fax (61) 3215-2581 / Email: dep.aureo@camara.leg.br

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.057, DE 2010

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, para dispor sobre a idade da frota de ônibus interestadual em circulação.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 7º a ser acrescido ao art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, pelo art. 2º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

Art. 26. .....

§ 7º No cumprimento das atribuições previstas nos incisos I e VIII do *caput* deste artigo, deverá ser previsto que a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros seja feita em veículos com vida útil de até cinco anos de idade, contados a partir da data do primeiro emplacamento. (NR).

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Aureo

Relator

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gabinete 581, Brasília – DF, CEP: 70.160-900
Telefones: (61) 3215-5581 – Fax (61) 3215-2581 / Email: dep.aureo@camara.leg.br